

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/09/2004

(*) Portaria/MEC nº 3.239, publicada no Diário Oficial da União de 19/10/2004



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal do Rio de Janeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO Nº: 23000.012405/2003-47		
PARECER Nº: CNE/CES 232/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2004

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro apresenta pedido de aprovação das alterações do estatuto destinado a compatibilizar os atos legais da IES com o novo regime legal da lei nº. 9394 de 20 de dezembro de 1996 e das normas que lhe são regulamentares.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto em vigor, três vias da proposta do estatuto e as informações dos cursos que ministra.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo parecer CES 21/2002 que ensejou a Portaria Ministerial 5.089, publicada do DOU de 27/02/2002.

A IES exhibe no art. 1º da proposta de alteração denominação compatível com a legislação (art. 7º, I do Decreto 3860/2001) apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede.

Os objetivos institucionais expressos no art. 7º da proposta são compatíveis com os da Educação Superior, consignados no art. 43, da Lei 9.394/96.

A universidade apresenta sua estrutura organizacional administrativa – art. 15 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, apontando para uma gestão democrática, preservando a autonomia acadêmica nesses colegiados, por quanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre ao dirigente máximo da IES, o qual é investido em mandato a prazo definido. O art. 32 da proposta do estatuto estabelece que o reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de quatro anos podendo haver uma recondução.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 19 a 21 da citada proposta, onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (departamentos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 2º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei 9.394/96. No art. 3º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de Graduação e Pós-Graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53, da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

O art. 117 trata da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da universidade. Numa abordagem de conjunto percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios de diretrizes constante no ordenamento positivo vigente para a educação nacional.

Tento a instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária, complementada pela planilha de verificação, o processo se encontra totalmente instruído com as informações básicas da instituição, objetivos, organização administrativa, acadêmica, patrimonial e financeira e demais documentos necessários a sua análise.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto recomendo a aprovação da alteração do estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com limite de atuação circunscrito no município do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, compatibilizado com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2004.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente